

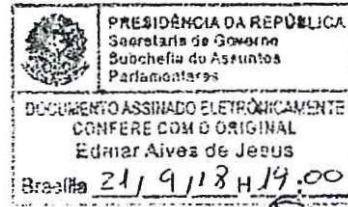
Mensagem nº 533

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 853, de 25 de setembro de 2018, que "Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012".

Brasília, 25 de setembro de 2018.





EM nº 00181/2018 MP

Brasília, 20 de Setembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, proposta de Medida Provisória que pretende reabrir até 29 de março de 2018 o prazo de migração para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º art. 3º da Lei n. 12.618, de 30 de abril de 2012.
2. A minuta de Medida Provisória, ora apresentada, tem por objetivo atender aos princípios da segurança jurídica e transparência, garantindo aos servidores públicos federais, que optarem por migrar para o Regime de Previdência Complementar, a necessária segurança para decisão de caráter irrevogável e irretroatável.
3. A Lei n. 12.618, de 2012, instituiu o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, prevendo a possibilidade de migração para o novo regime previdenciário em 24 meses, a contar do início da vigência do regime complementar instituído por ela. Necessário ressaltar que o art. 92 da Lei n. 13.328, de 29 de julho de 2016, ampliou por mais 24 meses o prazo referido, o qual findou-se em 29/07/2018.
4. Entretanto, não obstante o transcurso de prazo razoável para que os servidores pudessem formalizar a opção ao Regime Complementar a grande maioria deixou para fazê-lo no último mês. Nesse sentido, temos que mais de 8.500 servidores do Poder Executivo Federal fizeram a opção pelo novo regime, sendo que mais de 50% formalizaram sua opção na última semana. Destaca-se que foram 1.215 migrações no Poder Legislativo e 3.000 no Poder Judiciário e Ministério Público.
5. Esse contexto conduziu a uma grande quantidade de pedidos de entidades representativas de classe para que o prazo de migração fosse estendido. Alegavam, entre outros argumentos, que o prazo concedido não foi suficiente para a tomada de decisão de forma segura, haja vista a complexidade do assunto.
6. De fato, as migrações auxiliam no alcance do objetivo da criação do Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos federais, que pretende viabilizar uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras da União para com seus servidores e permitir a construção de um modelo de previdência sustentável.
7. Assim, a demonstração de interesse de algumas categorias de servidores federais, na reabertura de prazo para novas adesões, pode representar um importante passo para firmar este modelo de previdência mais sustentável.
8. Quanto ao impacto da medida sobre as contas públicas, cabe inicialmente registrar, para fins de cumprimento do parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que o

